



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.757 - RJ
(2015/0236690-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO AURELIO BARROS JANIBELLI
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO PAUPERIO
: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. DENÚNCIA COM A DESCRIÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A denúncia narrou os fatos e a forma como os réus atuaram - eles teriam convidado a vítima a comparecer a um local, em sistema de revezamento na abordagem, cobrando valores indevidos e convencendo-a falsamente de que seus antigos títulos seriam revendidos com lucros fabulosos.

2. Desnecessária a descrição detalhada da conduta de cada um dos réus, quando a denúncia traz o conjunto dos fatos de forma concatenada e demonstra a forma de abordagem e a falsidade no convencimento da vítima.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.757 - RJ
(2015/0236690-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Marco Aurélio Barros Janibelli** contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 1.276):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. DENÚNCIA COM A DESCRIÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente não ter sido mencionado na decisão o motivo de se aplicar a Súmula 7/STJ ao presente caso, estando, portanto, sem fundamentação.

Sustenta ofensa aos arts. 41, 226 e 395 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal.

Reitera a sua tese quanto aos seguintes aspectos: a) ausência de descrição do suposto ilícito praticado, sobre ter atuado de forma fraudulenta e ter induzido terceiro de boa-fé a lhe dar vantagem econômica; b) ausência de descrição de como teria mantido a suposta vítima em erro; c) ilegalidade no reconhecimento feito por fotografia; d) excesso na fixação da pena-base; e) fixação do regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.757 - RJ
(2015/0236690-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões regimentais, não há o que ser alterado na decisão, pois esta veio com a devida fundamentação. Veja-se que, quanto à alegação de ausência de descrição na denúncia do suposto ilícito praticado e da maneira como teria o recorrente atuado de forma fraudulenta, a induzir terceiro de boa-fé a lhe dar vantagem econômica, trouxe a decisão detalhes a respeito da inicial acusatória (fls. 2/4). Com efeito, a denúncia narrou os fatos e a forma como os réus atuaram – eles teriam convidado a vítima a comparecer a um local, em sistema de revezamento na abordagem, cobrando valores indevidos e convencendo-a falsamente de que seus antigos títulos seriam revendidos com lucros fabulosos. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal só é possível na estreita via do habeas corpus quando não demandar dilação probatória, restando inequívoco que o fato criminoso não existiu ou que o Paciente não é seu autor;

2. Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abre oportunidade à ampla defesa;

3. Ordem denegada.

(HC n. 32.762/RS, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 16/8/2004)

Assim, desnecessária a descrição detalhada da conduta de cada um dos réus, quando a denúncia traz o conjunto dos fatos de maneira concatenada e demonstra a forma de abordagem e a falsidade no convencimento da vítima. Ademais, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir diversamente, **sobre a existência de dúvida**, como alega o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação à alegada ilegalidade no reconhecimento feito por fotografia, consta dos autos que a vítima não teve qualquer dúvida em apontar o agravante *como um dos indivíduos qua a atendeu na sede da empresa, e para o qual fez o pagamento de diversas quantias na tentativa de revender seus títulos* (fl. 1.021). Assim, a fotografia foi analisada juntamente com as demais provas dos autos, aplicando-se, da mesma forma, a Súmula 7/STJ.

Sobre a dosimetria, o julgador relevou como intensa a culpabilidade; reprovável a conduta social, em face de diversos registros em sua FAC, em crimes da mesma natureza; personalidade voltada para esse tipo de delito; graves circunstâncias, por ter utilizado uma empresa formalmente constituída para a consecução do crime, iludindo também a confiança pública; e consequências reprováveis, pelo alto prejuízo causado à vítima. Assim, não há ilegalidade no presente caso, porquanto a sentença está bem fundamentada, tratando-se o *quantum* fixado, acima do mínimo legal, de um critério do julgador, que não pode ser revisto em sede especial.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, não obstante ser possível a fixação do regime aberto para a quantidade da reprimenda, 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo a instância ordinária entendido que não estava preenchido o requisito subjetivo do mérito e que o regime semiaberto seria o mais justo para a reprovação do delito, aplica-se, igualmente, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0236690-4

AgRg no
AREsp 784.757 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04808672920088190001 201524750635 4808672920088190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO BARROS JANIBELLI
ADVOGADOS	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO EDUARDO MACHADO PAUPERIO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ANDRÉ DE CARVALHO MOREIRA
CORRÉU	: CARLOS ANTÔNIO DE BRITO ERMÍDIO
CORRÉU	: ALESSANDRA BELMONTE SÁ
CORRÉU	: EDÍLSON DA SILVA SOARES
CORRÉU	: JULIANA DA SILVA COSTA
CORRÉU	: ANA PAULA RANGEL
CORRÉU	: BIANCA ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: REGEN DA SILVA MAGALHÃES
CORRÉU	: ELIZANGELA MARIA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO BARROS JANIBELLI
ADVOGADOS	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO EDUARDO MACHADO PAUPERIO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.